

PROCESSO: 2025-L7PJR

REFERÊNCIA: CORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto com serviços complementares de drenagem e preparação do solo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Turismo.

DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO – LOTE 02

Segue análise e julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

RELATÓRIO

No dia quinze de janeiro de dois mil e vinte e seis, foi procedida a sessão eletrônica da Concorrência nº 90003/2025, restando convocada a empresa CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA para apresentação da proposta comercial, que não enviou a documentação solicitada, tendo sido DESCLASSIFICADA.

Procedeu-se à convocação da empresa **THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA** para apresentação da proposta comercial, a qual foi protocolada em vinte e três de janeiro de dois mil e vinte seis, constando o seguinte valor:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA	R\$ 35.910.000,00

A sessão foi suspensa, dando-se início à fase de aceitação da proposta e demais documentos. Os autos foram encaminhados também à equipe técnica do setor requisitante para análise.

DA PROPOSTA COMERCIAL



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Turismo

Verifica-se que a empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA apresentou a Carta de Apresentação da Proposta de Preços devidamente preenchida, atendendo as condições de participação no certame, conforme a Lei nº 14.133/2021, e foram realizadas as consultas aos cadastros previstos no item 8.1 do Edital.

DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

O edital estabelece que a garantia de participação na licitação deverá corresponder a 1% (um por cento) do valor previsto para o lote a ser disputado, conforme art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e item 22 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, sob pena de desclassificação no certame.

No entanto, após a análise da documentação apresentada, não foi possível identificar a comprovação da prestação da garantia de participação na licitação, conforme expressamente exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que a Carta de Fiança apresentada pela empresa à peça #175, no valor de R\$ 552.393,65 (quinhentos e cinquenta e dois mil e trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), foi emitida pela Aupol Bank, que não possui autorização do Banco Central do Brasil – Bacen para funcionar, conforme evidenciado na Certidão à peça #247.

Ressalta-se que tal exigência encontra respaldo no art. 96, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que a garantia poderá ser prestada mediante fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, requisito que não foi atendido no presente caso.

Diante disso, foi realizada diligência solicitando esclarecimentos acerca da garantia de participação apresentada pela empresa, ocasião em que anexou uma Carta de Esclarecimento alegando um erro formal no lançamento e juntou documento novo à peça #225, qual seja, uma Apólice de Seguro Garantia, emitida pela AVLA SEGUROS BRASIL S.A. no dia 23/01/2026. Contudo, tal apresentação configura-se como extemporânea, por tratar-se de momento posterior ao da participação na licitação, em desacordo com o disposto nos itens 17.10 e 22 do Anexo I do Edital.

Dessa forma, resta evidenciado o descumprimento das disposições editalícias relativas à garantia, caracterizando a inobservância das condições de participação no certame.

DA ANÁLISE PELA EQUIPE TÉCNICA

Após a análise da Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento, os autos foram devolvidos a esta Agente de Contratação com o seguinte parecer:

"RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA

Relatório de Julgamento de Proposta Comercial nº 02

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025 – SETUR/ES

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto, com serviços complementares de drenagem e preparação do solo, conforme Edital e Termo de Referência.

Lote: 02 – SR-II

Licitante: Thompson e Duarte Engenharia Ltda. – CNPJ nº 36.758.622/0001-20

Classificação na fase de lances: 2^a colocada (convocada após inércia da primeira colocada)

Valor final ofertado: R\$ 35.910.000,00

I – DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE COMPETITIVA

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 foi realizada em 15 de janeiro de 2026, às 10h00, por meio do sistema eletrônico oficial, conforme estabelecido no Edital.

Encerrada a fase competitiva referente ao Lote 02 (SR-II), a empresa Construtora Talismã Ltda. apresentou o menor valor, sendo classificada provisoriamente em primeiro lugar, seguida da empresa Thompson e Duarte Engenharia Ltda., classificada em segundo lugar.

II – DA CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA E DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO

Nos termos do item 7.21.4 do Edital, a licitante provisoriamente vencedora do Lote 02, Construtora Talismã Ltda., foi convocada eletronicamente em 15/01/2026 para apresentação da proposta comercial adequada ao último lance, no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme regras do certame e parametrização do sistema eletrônico.

Conforme registros extraídos do sistema, o prazo para envio da proposta e documentação correlata encerrou-se em 20/01/2026, sem que a licitante tivesse anexado qualquer documento relativo ao Lote 02.

A ausência absoluta de manifestação da licitante convocada caracteriza inércia objetiva, não se tratando de falha formal ou documental sanável, mas de descumprimento do prazo procedural, inviabilizando a continuidade da análise de sua proposta.



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Turismo

Registre-se, ainda, que o Edital e o Termo de Referência vedam a adjudicação de mais de um lote a uma mesma empresa, circunstância que reforça o entendimento de que a licitante optou por não prosseguir no Lote 02, direcionando sua atuação ao Lote 01.

III – DA CONVOCAÇÃO AUTOMÁTICA DA LICITANTE SUBSEQUENTE

Dante da ausência de manifestação da primeira colocada dentro do prazo regulamentar, o sistema eletrônico procedeu automaticamente à convocação da licitante subsequente, nos termos das regras operacionais do certame.

Assim, a empresa Thompson e Duarte Engenharia Ltda. foi convocada em 20/01/2026, por meio do próprio sistema eletrônico, para apresentação da proposta comercial adequada ao último lance e dos documentos necessários à fase de aceitação e julgamento, no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme regras do certame e parametrização do sistema eletrônico.

IV – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA PELA THOMPSON E DUARTE

A empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA. apresentou sua proposta e documentos em 23/01/2026, dentro do prazo concedido pelo sistema eletrônico.

Dentre os documentos apresentados, constou instrumento denominado “Carta de Fiança Digital”, emitido pela entidade Aupol Bank, o qual, conforme expressamente consignado no próprio documento, tratava-se de minuta/rascunho, sem assinatura eletrônica válida e sem valor legal, circunstância explicitada no corpo do arquivo (“MINUTA SEM VALOR LEGAL E SEM ASSINATURA ELETRÔNICA”).

V – DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO

O Termo de Referência, em seu item 17.10, estabelece que deverá ser apresentada garantia de participação na licitação, no montante de 1% (um por cento) do valor previsto para o lote disputado, nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A garantia de participação possui natureza jurídica de requisito de admissibilidade da proposta, destinando-se a assegurar a seriedade da oferta apresentada e a vincular o licitante às condições por ele propostas.

Nessa condição, a garantia deve existir de forma válida até o limite de acolhimento da proposta no sistema eletrônico, isto é, no momento em que a proposta é recebida e passa a integrar validamente o certame, não sendo juridicamente admissível sua constituição apenas em momento posterior, por ocasião da convocação do licitante ou em sede de diligência.

VI – DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA E DA GARANTIA APRESENTADA

Em razão da inconsistência verificada na documentação apresentada, a licitante solicitou a abertura de diligência em 23/01/2026, alegando equívoco no envio do documento e requerendo oportunidade para esclarecimento.

Considerando o pedido formulado e com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, foi instaurada diligência em 24/01/2026, restrita à verificação da documentação apresentada, sem autorização para substituição material de garantia.

Em resposta, a licitante apresentou Carta de Fiança Digital emitida pela Aupol Bank. Todavia, da análise técnica do documento, constatou-se que:



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Turismo

- A data de emissão da garantia é 23/01/2026, posterior ao limite de acolhimento da proposta no sistema;
- A entidade emissora não possui autorização do Banco Central do Brasil para funcionar como instituição financeira;
- Persistiram dificuldades de autenticação, não sendo possível confirmar a validade jurídica do instrumento por meio seguro e verificável.

VII – DA SEGUNDA DILIGÊNCIA E DO SEGURO-GARANTIA APRESENTADO

Diante das dificuldades de autenticação da fiança apresentada, foi instaurada segunda diligência pelo órgão, com a finalidade exclusiva de esclarecer a situação da garantia.

Em resposta, a empresa apresentou Seguro-Garantia emitido pela seguradora AVLA, alegando problemas técnicos na garantia anteriormente apresentada.

Entretanto, verificou-se que o seguro-garantia também possui data de emissão em 23/01/2026, igualmente posterior ao limite de acolhimento da proposta no sistema, configurando constituição extemporânea de garantia.

VIII – DA ANÁLISE TÉCNICA DAS GARANTIAS APRESENTADAS

No curso da fase de julgamento da proposta apresentada pela empresa Thompson e Duarte Engenharia Ltda., foram analisados, por cautela administrativa, todos os instrumentos apresentados com a finalidade de comprovação da garantia de participação na licitação, ainda que alguns deles tenham sido juntados em momento posterior ao limite de acolhimento da proposta no sistema eletrônico.

8.1. Da Carta de Fiança Digital emitida pela Aupol

A licitante apresentou, inicialmente, instrumento denominado “Carta de Fiança Digital”, emitido pela entidade Aupol Bank, o qual foi posteriormente reapresentado em sede de diligência, acompanhado de comprovante de pagamento.

Todavia, da análise técnica e jurídica do referido instrumento, constatou-se que a entidade emissora Aupol Consultoria e Assessoria de Negócios Ltda. (CNPJ 34.249.744/0001-66) não possui autorização para funcionar como instituição financeira, conforme certidão oficial emitida pelo Banco Central do Brasil, órgão competente para autorizar, regular e fiscalizar as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tal constatação afasta, de forma objetiva e definitiva, a possibilidade de enquadramento do referido instrumento como fiança bancária, modalidade de garantia que, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser emitida por instituição financeira regularmente autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Ressalte-se que a denominação comercial “Aupol Bank”, bem como a utilização de meios digitais de assinatura ou de validação privada, não supre a exigência legal de autorização estatal, nem confere à entidade capacidade jurídica para atuar como fiadora bancária em procedimentos licitatórios.

Assim, a Carta de Fiança apresentada não atende às exigências do Termo de Referência, especialmente quanto à modalidade de garantia admitida, configurando irregularidade material insanável.

8.2. Do Seguro-Garantia apresentado posteriormente (AVLA)



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Turismo

Posteriormente, em resposta à segunda diligência instaurada, a licitante apresentou Seguro-Garantia emitido pela seguradora AVLA, alegando dificuldades técnicas relacionadas à autenticação da garantia anteriormente apresentada pela Aupol.

Embora se trate de seguradora regularmente autorizada, verificou-se que o seguro-garantia foi emitido em 23/01/2026, isto é, em momento posterior ao limite de acolhimento da proposta no sistema eletrônico, quando já encerrada a fase de apresentação válida das propostas.

Dessa forma, o referido seguro-garantia não se presta a suprir a ausência de garantia válida no momento oportuno, configurando constituição extemporânea de garantia, além de caracterizar substituição material do instrumento garantidor, providência vedada no âmbito das diligências.

8.3. Síntese da análise técnica

Diante do exposto, verifica-se que:

- A Carta de Fiança da Aupol é juridicamente inválida, por ter sido emitida por entidade sem autorização do Banco Central do Brasil;
- O Seguro-Garantia da AVLA, embora proveniente de entidade autorizada, foi emitido fora do momento procedural adequado, não atendendo ao requisito temporal essencial da garantia de participação;
- Nenhuma das garantias apresentadas atende, de forma cumulativa, aos requisitos legais, regulamentares e procedimentais exigidos para a admissibilidade da proposta.

IX – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA VEDAÇÃO À REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA

A diligência não se presta à constituição de garantia inexistente ou inválida à época oportuna, tampouco à substituição sucessiva de instrumentos garantidores, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ainda que, por cautela administrativa, todos os documentos apresentados tenham sido analisados, tal providência não implica convalidação das irregularidades constatadas.

Registre-se, por fim, que ainda que, em tese, o Seguro-Garantia apresentado posteriormente pela seguradora AVLA atendesse a todos os requisitos formais e materiais exigidos, o que não se verifica no caso concreto, sua aceitação seria juridicamente inviável, por configurar substituição de documento essencial apresentado fora do momento procedural adequado.

A garantia de participação constitui requisito de admissibilidade da proposta, devendo estar plenamente constituída e válida até o limite de acolhimento da proposta no sistema eletrônico, não sendo juridicamente admissível sua substituição posterior, seja por outra modalidade, seja por outro emissor, no curso das diligências.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se exclusivamente ao esclarecimento ou à comprovação de condições já existentes, não podendo ser utilizada como meio para substituir, corrigir ou renovar documento essencial inexistente ou inválido na origem, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, a eventual regularidade formal do seguro-garantia apresentado posteriormente não tem o condão de convalidar a ausência de garantia válida



GOVERNO DO ESTADO

DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Turismo

no momento oportuno, nem autoriza a aceitação de documento apresentado em substituição indevida ao originalmente exigido.

X – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

As irregularidades verificadas possuem natureza material e insanável, uma vez que:

- Não houve apresentação de garantia válida até o limite de acolhimento da proposta no sistema;
- As garantias foram emitidas posteriormente;
- Houve tentativa de regularização extemporânea e substituição material em sede de diligência.

XI – DA CONCLUSÃO E DO JULGAMENTO

Dante de todo o exposto, a equipe técnica abaixo assinada manifesta-se pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa Thompson e Duarte Engenharia Ltda. no Lote 02, por ausência de garantia de participação válida, em desacordo com o art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com o item 17.10 e com os itens 22.1 a 22.4 do Termo de Referência.

Determina-se o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.”

DA DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro na análise técnica da Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento, decide-se pela **DESCASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA**, na Concorrência Eletrônica nº 90003/2025.

Vitória/ES, 04 de fevereiro de 2026.

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM

Agente de Contratação

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM

MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)

SETUR - SETUR - GOVES

assinado em 04/02/2026 13:31:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/02/2026 13:31:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR -
SETUR - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-ZX8LV9>